



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352977 - RS (2023/0149690-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFERSON HENRIQUE DO AMARAL
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710
TOMAS TONIN - RS121356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO IDENTIFICARAM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória (AgRg no AREsp n. 1.772.720/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/03/2021).

2. No caso, a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que há diversas circunstâncias fáticas que colocam em dúvida a licitude dos recursos que subsidiaram a aquisição dos veículos que se almeja a restituição, de modo que a providência almejada no recurso (restituição dos bens) demandaria a revisão dos elementos que subsidiaram a conclusão do julgador ordinário, ou seja, dependeria da análise de matéria fática, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352977 - RS (2023/0149690-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JEFERSON HENRIQUE DO AMARAL
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710
TOMAS TONIN - RS121356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO IDENTIFICARAM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória (AgRg no AREsp n. 1.772.720/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/03/2021).

2. No caso, a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que há diversas circunstâncias fáticas que colocam em dúvida a licitude dos recursos que subsidiaram a aquisição dos veículos que se almeja a restituição, de modo que a providência almejada no recurso (restituição dos bens) demandaria a revisão dos elementos que subsidiaram a conclusão do julgador ordinário, ou seja, dependeria da análise de matéria fática, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jeferson Henrique do Amaral** contra decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 298):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VIOLAÇÃO DO ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO IDENTIFICARAM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS BENS. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO NA

Nas razões, rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ à espécie, aduzindo que o que se pretende com o recurso especial manejado é a revisão da conclusão a que chegou a Corte de origem a partir desses elementos de convicção expressamente contidos no próprio acórdão vergastado, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório a ensejar o obstáculo sumular (fl. 310).

Asseverou que a partir da admissão de que o veículo Fiat Pálio fora adquirido em meados de 2014 e da informação de que a investigação policial que resultou na sua apreensão iniciou-se somente em 2019, entende-se que inidônea a suspeita de que recursos de origem ilícitas tenham sido utilizados para adquiri-lo. E que, da mesma forma, tem-se que infundada a suspeita lançada sobre o veículo Honda HRV, que, de igual modo, ingressou no patrimônio do requerente previamente à deflagração da operação policial, sendo comprovadamente recebido em dação em pagamento na venda de um imóvel que havia sido adquirido também em meados de 2014 pelo requerente, o que, evidentemente, afasta qualquer possibilidade de uso de recursos de origem ilícita (fl. 311).

Por fim, concluiu que o teor do próprio acórdão, por si só, é suficiente à análise das teses ventiladas no presente recurso, bastando, portanto, a reapreciação da qualificação jurídica a ser dada aos fatos e às provas admitidos e assentados na própria decisão, de modo que, ao contrário do que constou do decisum ora agravado, não é necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para que sejam revistos os fundamentos utilizados pela Corte de origem (fl. 314).

Pugnou, ao final, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, **quanto à licitude de sua origem**, conforme as exigências postas nos arts. 120 e 121 do Código de Processo Penal, independentemente de ser a sentença extintiva da pretensão punitiva ou mesmo absolutória (AgRg no AREsp n.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. FURTO. INVESTIGAÇÃO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CRIME. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, **quanto à licitude de sua origem** e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal" (RMS n. 61.879/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

2. In casu, o agravante está sendo investigado pela prática de suposto crime de furto de uma novilha, avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo sido encontrado vestígios de sangue animal na carroceria do referido veículo apreendido.

3. Com efeito, existindo "fundadas suspeitas de que o veículo apreendido marca/modelo Ford F250 tenha sido utilizado para transportar o produto do furto" (fl. 194), consignadas pelo Tribunal de origem, o debate ora posto demandaria dilação probatória, inviável no âmbito da presente impetração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 69.461/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - grifo nosso).

No caso, a moldura fática delineada no acórdão atacado indica que há diversas circunstâncias fáticas que colocam em dúvida a licitude dos recursos que subsidiaram a aquisição dos veículos que se almeja a restituição (fls. 203/207 - grifo nosso):

[...]

Como visto do relatório, a controvérsia posta nesta apelação diz com o pedido de restituição dos veículos: i) Fiat Palio Sporting, placas IVP 6676, e ii) Honda HRV, placas IWN 9E80, apreendidos em 03/03/2021, evento 89, MANDBUSCAAPREENS1, dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5065422-24.2020.4.04.7100, no momento do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência do apelante.

A propriedade registral dos veículos automotores é incontroversa.

Todavia, quanto ao emprego de recursos lícitos para a sua aquisição, o cenário é diferente.

A motivação do indeferimento da restituição é a **falta de comprovação da origem lícita de recursos para aquisição dos veículos, ditada pelas inconsistências probatórias verificadas nos elementos documentais trazidos no incidente, que não compõem quadro seguro de que o apelante tenha efetivamente adquirido os veículos com recursos lícitos.**

Essa insuficiência probatória decorre da higidez dos elementos colhidos pela investigação, indicativos de **significativa participação do requerente em operações destinadas à lavagem de capitais em benefício de ANDERSON GESSLER e SANDRO LUIZ FERREIRA SILVANO.**

Para além do quanto observado pelo Ministério Público Federal atuante em

primeira instância, adotado pelo juízo a quo como fundamento da sentença, observo quanto ao veículo Pálio que, embora haja documento sinalizando a aquisição em 05/06/2014, documento do evento 1, OUT2, alienado fiduciariamente ao Banco Santander S.A., as declarações de ajuste anual de imposto de renda, somente aludem, em uma oportunidade, na declaração de ajuste anual do Exercício 2016 Ano-Calendário 2015, evento 1, DECL5, p.10, a "EMPRESTIMO FINANC PF BANCO SANTANDER" e a "CDC VEICULO E MAQ/EQUIP", pelo valor financiado em 2014, respectivamente, de R\$ 75.760,19 e R\$ 47.033,58.

Note-se que tais valores financiados não são compatíveis com o valor do bem, indicado na mesma declaração de ajuste pessoa física, p. 9, por R\$ 45.000,00.

Dáí é possível estabelecer somente a data de aquisição do veículo, alienado fiduciariamente ao Banco Santander S.A., que tem a propriedade resolúvel do veículo e é possuidor indireto.

Não é possível estabelecer o prazo do mútuo ajustado com o Banco Santander S.A. para aquisição do veículo alienado fiduciariamente à instituição financeira, sequer se, e quando, foi pago (momento em que a propriedade resolúvel da instituição financeira se extingue pelo pagamento do financiamento e a propriedade se consolida na esfera patrimonial do devedor fiduciário que adimple a sua obrigação), por conta de que não existe na documentação juntada, para os exercícios seguintes - a partir do Exercício de 2017 - de registro de dívida e ônus real em relação ao veículo.

Da análise dos documentos, adianto, não transparece se tratar de descuido com o tratamento do bem frente ao fisco, pois na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2021 Ano-calendário 2020, o apelante ajustou o valor do veículo na coluna situação dos bens no Ano- Calendário 2019, alterando a valoração do veículo, de R\$ 45.000,00, como constou para os Anos-calendário de 2014 até 2019, para R\$ 33.000,00.

Diante desse quadro, sendo possível que o financiamento para aquisição do veículo Fiat Pálio, se contratado em 60 (sessenta) meses, se estenderia até o mês de junho de 2019, os pagamentos avançariam sobre o período sob investigação no desdobramento da Operação Egypto, a Operação Fractais.

Quanto ao veículo Honda HRV, além do quanto já consignado pelo MPF, adotado pelo juízo a quo para fundamentar o indeferimento da restituição, identifico que o imóvel que teria sido vendido pelo apelante, negócio jurídico que teria ensejado a entrada na esfera de disponibilidade do apelante do veículo Honda, o "terreno de forma retangular, sem benfeitorias, situado na zona urbana, no Bairro "L" do Plano Diretor de Campo Bom, no quarteirão definido formado pelas Ruas 01, 02, 03 e 04, composto do lote 26 da quadra 69 do Loteamento Darci Luckmann, com a área superficial de 309,96m² (trezentos e nove metros e noventa e seis decímetros quadrados), medindo (12,00m) de frente ao leste, no alinhamento ímpar da Rua 04, nos fundos ao oeste mede (12,00m) confrontando-se com o lado ímpar da Rua 01, fechando o perímetro. Sendo o referido esquina entre a Rua 01 e a Rua 04)." Havido conforme Matrícula nº 23.289, do Livro nº 2 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Bom/RS. ", evento 1, CONTR3, p.1, nunca frequentou as declarações anuais de ajuste do recorrente, antes ou depois de 2018, data em que firmado o contrato de promessa de venda e compra, que previa que no mês de janeiro de 2019, seria realizada a lavratura da escritura pública.

Essa omissão, não transparece ser esquecimento, pois na DIRPF do Exercício 2021 Ano-calendário 2020, entregue ao fisco em 20/05/2021, o apelante alterou a situação patrimonial do ano-base de 2019, que havia constado na DIRPF Exercício 2020 Ano-calendário 2019 (entregue em 29/06/2020, evento 1, DECL9, p.1), onde não estava inserido o veículo Honda, incluindo-o.

Qual seja, menos de três meses após a apreensão do veículo Honda HRV, que se deu 03/03/2021, o apelante, em declaração de ajuste do exercício de 2021, Ano-calendário 2020, em 20/05/2021, altera a situação patrimonial de 31/12/2019, para incluir o veículo Honda na sua lista de bens.

Não passa despercebido que, no Contrato de Promessa de Compra e Venda, esse veículo Honda HRV teria sido recebido como pagamento do negócio jurídico

e entregue ao recorrente em dezembro de 2018, conforme disposto na letra B) da Cláusula Segunda do Contrato de Promessa de Compra e Venda, evento 1, CONTR3, datado de 14/12/2018.

[...]

De passagem, anoto que nesse mesmo momento, em 20/05/2021, quando o apelante entregou ao fisco a declaração de ajuste do Exercício 2021 Ano-calendário 2020, incorporou à coluna de situação patrimonial no ano de 2019, o imóvel Casa de Alvenaria na cidade de Campo Bom/RS, situada na Rua Alberto Almiro Jost, nº 11, Bairro Jardim do Sol, a indiciar a seletividade de imóveis e veículos a serem informados ao fisco..

No mesmo sentido é o parecer do i. Procurador Regional da República, Carlos Augusto da Silva Cazarre:

[...]

Por conta, então, dos bem lançados fundamentos pelo juízo a quo, porque **não existe quadro seguro a indicar, isento de fundada dúvida, que os veículos tenham sido adquiridos com recursos lícitos, em vista do específico contexto investigado, que atribui ao apelante, em tese, a prática de condutas compatíveis com a lavagem de ativos, os veículos interessam para a investigação, razão pela qual não encontra provimento o apelo interposto.**

[...]

Tal o contexto, a providência almejada no recurso (restituição dos bens) demandaria a revisão dos elementos que subsidiaram a conclusão do julgador ordinário, ou seja, dependeria da análise de matéria fática, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSTATADA A IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO TABEUBIA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 118, 119 E 120, TODOS DO CPP. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO IDENTIFICARAM A COMPROVAÇÃO DA LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO BEM POR PARTE DO AGRAVANTE. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Extrai-se da decisão agravada que, mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ. [...] Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Sucede que, da leitura das razões constantes do agravo em recurso especial, notadamente à fl. 190, verifica-se que houve a impugnação do referido óbice sumular.

2. No que se refere ao mérito do recurso especial, entende-se que a pretese deduzida esbarra invariavelmente no enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto para entender no sentido almejado pelo agravante, qual seja, de que há prova suficiente para a restituição do bem, ainda que na condição de fiel depositário, em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, seria imprescindível o reexame dos elementos de convicção adotados pelas instâncias ordinárias, providência descabida em sede de recurso especial.

3. **A restituição de coisas apreendidas condiciona-se à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem, nos termos dos arts. 120 e 121 do CPP, c/c 91, II, do CP. [...] Tendo o Tribunal de origem consignado que a propriedade do bem apreendido e sua origem lícita não estariam devidamente comprovadas, a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgInt no REsp n. 1.701.339/RO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018).**

4. Após o detido exame das provas constantes dos autos, a Corte de origem concluiu que o requerente não conseguiu comprovar a propriedade do veículo apreendido, tal como exige o art. 120, parte final, do Código de Processo Penal, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteado, exigiria o reexame do acervo fático e probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 584.372/MS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2017).

5. Agravo regimental provido a fim de conhecer do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 1.659.758/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0149690-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.352.977 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50037582620194047100 50654222420204047100 50676771820214047100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFERSON HENRIQUE DO AMARAL
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710
TOMAS TONIN - RS121356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON HENRIQUE DO AMARAL
ADVOGADOS : MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230
CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311
ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710
TOMAS TONIN - RS121356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225151825<551458@ 2023/0149690-2 - AREsp 2352977 Petição : 2024/0051458-3 (AgRg)